



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.387

Recurso nº 88.388 - IRPJ - Ex: de 1982

Recorrente RODOVIÁRIO 2 D. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Inadmissível a compensação de prejuízos referentes a exercício em que a pessoa jurídica não se submeteu à tributação com base no lucro real, pois uma vez feita a opção pelo lucro presumido, tal ato é irrevogável para o exercício a que se refere a declaração, com fulcro na Portaria nº MF-24/79, o que exclui a compensação de prejuízos, prerrogativa da declaração com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO 2 D. LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 23 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24.10.1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Conv.) ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0840/020.085/83-70

RECURSO Nº: - 88.388

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.387

RECORRENTE Nº: - RODOVIÁRIO 2 D. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Cap. João Maciel, nº 395, Igarapava, SP, in conformada com a decisão singular, de fls. 37 e 38, que tem a seguinte ementa:

"A opção pelo lucro presumido torna definitivo o resultado fiscal apurado segundo essa modalidade de determinação da base de cálculo do imposto. Incabível, portanto, a compensação de prejuízo quando o contribuinte optou pela tributação baseada no Decreto-lei nº 1.706/79."

Em sua impugnação contra o lançamento suplementar, alega o seguinte:

1 - A fiscalização não considerou o prejuízo havido no exercício de 1981, no valor de Cr\$ 1.545.287,00, mas a empresa obedeceu preceitos legais, quanto à compensação de prejuízos.

2 - A opção pelo lucro presumido teve como escôpo a forma de tributação fiscal, não obstante possuir ela escrituração contábil desde o início de suas atividades.

3 - A empresa não teve dúvidas quanto ao seu procedimento para o exercício de 1982, compensando os prejuízos de 1981, apurado conforme sua contabilidade.

Acórdão nº 101-75,387

A decisão recorrida manteve a exigência tributária do lançamento suplementar, alegando que a opção pelo lucro presumido é irrevogável, conforme Portaria MF 24/79, e que, desse modo, tendo declarado através do formulário III, não há como pretender compensar prejuízos, cuja renúncia ao direito tornou-se definitiva no momento da opção.

Em seu recurso de fls. 44 a 47, reitera as alegações da impugnação e ainda diz:

- que está documentado nos autos possuir, a autuada, escrita contábil com apuração pelo lucro real;

- que os artigos 156, 157 e 382 do RIR/80 dizem claramente da possibilidade de compensação de prejuízos, desde que o contribuinte mantenha escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;

- que, quanto à tributação simplificada, a opção a ser exercida é restringida apenas à forma de determinar o montante do imposto, mas a norma legal não impõe obrigação;

- que, tendo apresentado prejuízo no exercício de 1981, não lhe foi possível compensá-lo, dada sua opção pelo Lucro Presumido, mas, tendo retornado à forma de tributação pelo lucro real, no exercício de 1982, procedeu à compensação do prejuízo;

- que este é o pensamento do acórdão nº 105-0.318.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O litígio se cinge unicamente ao fato pelo qual a fiscalização glosou a compensação de prejuízos na declaração de rendimentos do exercício de 1982, justamente porque a empresa optara pela Declaração com base no lucro presumido, no exercício de 1981.

A tributação com base no lucro presumido é uma modalidade optativa de apurar o lucro e, conseqüentemente, de determinar o imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Esta opção é feita mediante o preenchimento e entrega do Formulário III, sem comprometer a empresa quanto aos exercícios futuros. Como em toda opção, há vantagens, competindo ao optante aquilatá-las, para, enfim, fazer livremente a escolha.

As principais vantagens do regime de tributação com base no lucro presumido consistem na dispensa da escrituração contábil, bem como do Livro de Apuração do Lucro Real, evitando, portanto, cálculos de correção monetária, depreciação, amortização e outros, embora não desobrigue o optante da escrituração dos livros fiscais dos demais tributos, nem da guarda dos talonários e comprovantes de receitas e despesas. Este regime se respalda na presunção de que 96,5% das receitas de comércio e indústria e 90% da receita de prestação de serviços são absorvidos por custos e despesas, cujos desdobramentos e especificação são dispensados em razão daquela presunção.

A adoção de tal modalidade de tributação, todavia, também acarreta encargos tributários a serem indicados nas Cédulas "C" e "F" das declarações do titular da empresa individual e de cada um dos sócios da sociedade optante.



Por isso, a Portaria nº MF - 24, de 12.01.79, declarou que, satisfeitas as condições previstas nos diplomas legais autorizadoras de sua adoção, o contribuinte deverá apresentar declaração de rendimentos em modelo próprio, aprovado pelo Secretário da Receita Federal, e o ato "constituirá opção irrevogável para o exercício a que se referir a declaração".

Cada regime de tributação, em razão dos pressupostos em que se apoia, imprescinde de certos elementos ou os abandona, propiciando certas vantagens ou desvantagens, como toda escolha na vida. A interpretação sistemática e literal da legislação do tributo não permite que o optante pela tributação com base no lucro presumido, que se desobriga de demonstrar o verdadeiro lucro real, pretenda compensar prejuízos, visto que esta é uma das vantagens exclusivas de quem se submete ao regime de tributação com base no lucro real.

Se a legislação, atendendo, por um lado, à peculiaridade do sujeito passivo, dispensa-o de escrituração contábil e fiscal do tributo e, por conseguinte, de apresentar o verdadeiro lucro do exercício, facultando-lhe, e não impondo-lhe, o pagamento do tributo com base presumida; por outro lado, não poderá ele pretender usufruir do direito de compensar prejuízos, visto que este é um direito assegurado por lei ao contribuinte que se submete à tributação com base no lucro real.

Por tais razões, o lucro real, o lucro presumido e o lucro arbitrado são tratados em subtítulos próprios do Título II do RIR/80 e só o Subtítulo II, que trata do Lucro Real, disciplina a compensação de prejuízos no capítulo VI, arts. 382 a 386, enquanto a base de cálculo do Lucro Presumido está disciplinada no Subtítulo III, arts. 389 a 398. Portanto, cada uma dessas bases de cálculo obedece a critérios e regras próprios.

Estas são as palavras textuais do D.D. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Presidente desta Câmara, quando proferiu o voto no recurso RD/105-0.023, cujo processo é semelhante a este:



"Quer dizer, como o objetivo da lei é tributar o sujeito passivo sem o descapitalizar, a legislação, em contrapartida à obrigação de pagar o tributo sobre todo o lucro obtido em determinados exercícios, lhe faculta a dedução dos prejuízos que, porventura, venha a ter em outros. Ao contrário do que sucede com o contribuinte que opta pela tributação com base no lucro presumido, quando a lei o autoriza, mediante a adoção de formulário próprio, e, independentemente do lucro efetivamente obtido, submeter à tributação apenas uma parcela mínima de lucro, que a lei presume existir em toda a atividade lucrativa".

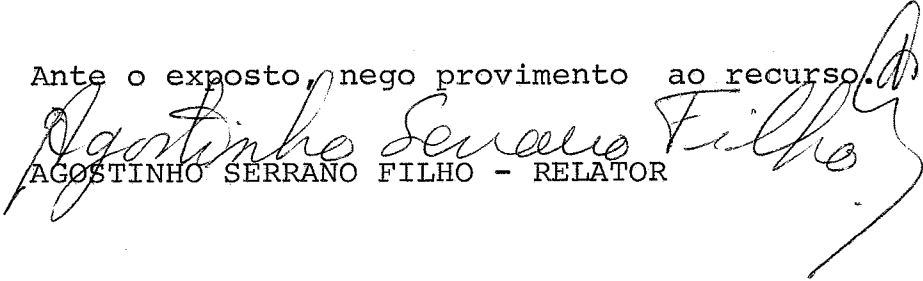
A Interpretação adotada pela empresa contraria a sistemática legal, pois implicaria em que, nos anos de grande lucro, se pagasse o mínimo possível, declarando pelo lucro presumido, e, nos anos de prejuízo, além de nada pagar, o sujeito passivo poderia reduzir os lucros dos exercícios futuros.

Por essa razão, diz o Parecer Normativo CST nº 14, de 21.09.83:

"4.1 - Ao determinar o imposto de renda com base no lucro presumido, o contribuinte exerce, livre e oportunamente, um direito que lhe é assegurado pela legislação tributária. O desempenho da prerrogativa tem por consequência que outro qualquer resultado - positivo ou negativo - que, porventura, vier a ser apurado em escrituração não poderá modificar o resultado do exercício definido com base no lucro presumido.

4.2 - Dessarte, no caso sob exame, o prejuízo fiscal apurado no livro de apuração do lucro real não passível de compensação com o lucro real determinado em períodos-base subsequentes, visto que, ao fazer opção pelo lucro presumido, o contribuinte renuncia, tacitamente, ao direito previsto no artigo 382 do RIR/80".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR